

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.605/11/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000040045-64	
Impugnação:	40.010130395-80	
Impugnante:	Alberto Sobrinho Neto	
	CPF: 656.824.596-87	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA – Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, relativo ao veículo de placa DYD 7899, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário possui residência habitual em Juiz de Fora – MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/50 e anexos fls. 51/64. Em preliminar, pede a nulidade do lançamento. No mérito, pugna pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 67/74, refuta as alegações da defesa e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante destaca preliminar de nulidade, alegando validade do CRLV emitido pelo Estado do Espírito Santo, direito de eleger o domicílio tributário, e possibilidade de optar por registrar e licenciar o veículo no local de domicílio ou residência, além de afirmar não ter ocorrido qualquer ilicitude com relação ao pagamento do IPVA, que afirma ter sido recolhido no Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento de nulidade confunde-se com o mérito. Por conseguinte, foi rejeitado, pois é abordado na decisão de mérito.

Do Mérito

A acusação fiscal é a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, referente ao veículo de placa DYD 7899, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral/MG, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Juiz de Fora – MG, onde tem exercício profissional como servidor público estadual.

Oportuno esclarecer, conforme já destacado na manifestação fiscal, que não existe controvérsia acerca da matéria fática, e a controvérsia resume-se à temática do domicílio/residência do proprietário autuado, para fins tributários.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

Nos termos do referido artigo, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível *na forma da legislação aplicável*. Considerando-se que não existe legislação que disponha sobre a forma de eleição pelo contribuinte de domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, por falta de previsão legal, afasta-se a regra do *caput* do artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, a partir do CPF do Autuado (fl. 20), onde constata-se que o endereço do Impugnante (domicílio tributário) é na cidade de Juiz de Fora – MG.

Acrescente-se que consta do Tribunal Regional Eleitoral/MG que o local de votação do autuado (domicílio eleitoral) é na cidade de Juiz de Fora – MG (fl. 21). Inclusive, em 2010, o autuado foi convocado para os trabalhos eleitorais no referido município mineiro.

Reforça o vínculo e residência habitual em Juiz de Fora – MG o fato de que o autuado é Servidor Público Estadual, com carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, desde antes do período objeto da autuação, conforme documento de fl. 18.

Inicialmente cabe destacar que o Fisco promoveu, enquanto medida preparatória, intimação para que o contribuinte apresentasse prova de residência habitual no Estado do Espírito Santo ou, efetuar o pagamento do IPVA e fazer a transferência do veículo.

Em atendimento à Intimação o contribuinte limitou-se a apresentar (fls. 14/18) cópia de documentos pessoais, do CRLV do veículo, do contrato de comodato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de imóvel localizado em Piúma/ES, e de conta de energia elétrica do imóvel, referente a janeiro de 2011, com consumo de 20Kwh/mês.

Diante dos fatos lavrou-se a Notificação de Lançamento, impugnada pelo Contribuinte, o qual argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, discorre sobre a suposta eleição de domicílio tributário e inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

Pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da federação em que reside o proprietário do veículo (residência habitual), no caso o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator